



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 01/2019

EMENTA: Profissionais de Enfermagem solicitam parecer técnico sobre o transporte, acondicionamento do corpo em câmara fria, preenchimento do livro de cadáveres do necrotério, colocação dos pedidos na caixa de solicitação de necropsias e atribuições de Enfermagem quanto ao paciente pós-morte.

1. DO FATO

Solicitação do Departamento de Fiscalização do COREN-DF por meio de memorando à Câmara Técnica de Assistência – CTA – do COREN-DF sobre a demanda dos Profissionais de Enfermagem quanto à atuação na assistência ao paciente pós-morte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.



Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

De acordo com Art. 1º da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. E, conforme Bravo (2015), a ideia de dignidade atinge tanto as pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade do corpo.

Em consonância com esse princípio, o Art. 19 do CEPE diz que Profissionais de Enfermagem têm a responsabilidade e o dever de respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Legalmente, a morte física se dá com a confirmação do óbito através do atestado de óbito emitido e preenchido privativamente por um profissional médico. (Lei nº 6.015/73)

A atuação dos profissionais de Enfermagem na assistência ao paciente e familiar está amparada pela legislação profissional conforme estabelece o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamentador da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;



b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos artigos. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (BRASIL, 1986; 1987)

2.1 Para efeitos deste parecer define-se:

I - **Cadáver**: corpo humano sem vida (ANVISA, 2017).

II - **Restos Mortais Humanos**: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação, excetuadas as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente (ANVISA, 2011).

III - **Translado de Restos Mortais Humanos**: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final (ANVISA, 2011).

IV - **Transporte de Cadáver no Ambiente Intra-hospitalar**: É a transferência para armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final do corpo humano sem vida para o necrotério ou anatomia patológica.

V – **Transporte de Cadáver no Ambiente Extra-hospitalar**: É a transferência temporária ou definitiva do cadáver para o Serviço de Verificação de Óbito - SVO,



Instituto Médico Legal – IML ou Serviços Funerários.

VI - Cuidados de Enfermagem Pós-morte: Oferecimento de cuidados físicos do corpo de paciente que morreu e apoio à família diante da visão do corpo (NIC, 2016).

3. DA CONCLUSÃO

3.1 Quanto aos cuidados pós-morte

Segundo a Classificação das Intervenções de Enfermagem – NIC, (2016) são cuidados de Enfermagem realizados no corpo pós-morte: a identificação do corpo, a limpeza e preservação da aparência natural do corpo, retirada de sondas, cateteres, cânulas e equipamentos conectados ao corpo, alinhamento dos membros superiores e inferiores, colocação de próteses dentárias (se houver), fechamento dos olhos, tamponamento dos orifícios naturais ou orifícios realizados em decorrência da assistência multiprofissional para evitar a saída de gases, odores e secreções, elevar a cabeceira da cama para evitar acúmulo de líquido na cabeça, avisar os departamentos e funcionários (conforme a política da instituição de saúde), etiquetar os pertences do paciente e colocá-los em local adequado, avisar o serviço religioso conforme solicitação da família, facilitar e oferecer apoio à visão do corpo pela família, oferecer privacidade e apoio aos familiares, responder às perguntas sobre doação de órgãos e transferência do corpo para o necrotério.

Esses cuidados devem ser realizados conforme protocolo ou rotina estabelecida pela instituição de saúde e em consonância com os princípios éticos e legais que norteiam os profissionais de Enfermagem.

3.2 Quanto ao transporte do corpo humano sem vida no ambiente intra-hospitalar

A Lei nº 5.905/73 que define que o sistema COFEN/COREN é responsável



por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498/86 Art.11º, a qual estabelece que a Enfermagem participe dos procedimentos pós-morte.

Neste sentido, entende-se que faz parte do arcabouço dos cuidados de Enfermagem, a coordenação do transporte intra-hospitalar do cadáver, da unidade para a anatomia patológica ou necrotério, visto que tal procedimento contribui para o controle sanitário e conservação do corpo.

Recomenda-se que o transporte intra-hospitalar seja realizado por *padioleiro*; e na impossibilidade desse profissional, cabe a gestão da instituição de saúde estabelecer em protocolos, normas e rotinas.

Recomendamos a continuidade dos profissionais de Enfermagem na unidade assistencial com a finalidade de garantir a assistência especializada aos demais pacientes que se encontram internados.

3.3 Preenchimento de Livro de Controle da Anatomia/Necrotério, Acondicionamento do Corpo nas Câmeras Frias e Liberação do Corpo para Serviços Externos

Em geral os estabelecimentos de saúde definem as atribuições e funções dos profissionais que nele atuam. Como exemplo, cita-se a Portaria da SES/DF 22/2001, a qual define que faz parte das atribuições do Auxiliar de Necropsia receber o corpo, acondicioná-lo na câmara fria, preencher os livros de registros do setor e liberar o corpo para serviços externos como funerárias ou IML.

Da mesma forma, entende-se que tais procedimentos e/ou rotinas não fazem parte do rol de atribuições dos profissionais de Enfermagem. Esta atribuição compete ao funcionário lotado neste setor e na ausência desse profissional, cabem à gestão da unidade de saúde estabelecer essa assistência em protocolos de procedimentos e/ou rotinas; respeitando a legislações, portarias e resoluções



vigentes.

Assim, em resposta a ementa, não compete a equipe de Enfermagem liberar o cadáver para o serviço funerário, IML ou SVO.

3.4 Comunicação do Óbito

A Equipe de Enfermagem desempenha um importante papel de apoio aos familiares diante do processo de adoecimento e de morte. Seguindo o Parecer Coren-SP nº 03/2016, dada a constatação do óbito pelo médico, o enfermeiro tem competência para realizar a comunicação do óbito aos familiares. Recomenda-se que tal atribuição seja balizada por um protocolo institucional.

3.5 Transporte do corpo humano sem vida no ambiente extra-hospitalar

Considerando a Portaria Nº 1.405 de 29 de junho de 2006 que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis.

Considerando a PORTARIA CONJUNTA SES/PCDF Nº 07, de 1º de dezembro de 2010 que estabelece normas de cooperação mútua entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Polícia Civil do Distrito Federal para instituir o SVO e esclarecimento da causa mortis.

Considerando a Resolução nº 147 de 04/08/2006 / ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do translado de restos mortais humanos.

Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 5.165 que traz as descrições sumárias das atividades dos Trabalhadores de Serviços Funerários.

Conclui-se que não compõe o rol de atribuições dos profissionais de Enfermagem, acompanhar e/ou transportar cadáver entre unidades hospitalares ou



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

fazer remoção para SVO, IML e Serviços Funerários.

Ressalta-se que toda a Assistência de Enfermagem deve ser supervisionada por um Enfermeiro e prevista em protocolos operacionais ou no manual de normas e rotinas da instituição de saúde.

É o parecer.

S.M.J

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

Igor Ribeiro Oliveira
COREN-DF 391.833-ENF

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Resolução ANVISA - RDC Nº 33**, DE 8 DE JULHO DE 2011. Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos

BRASIL. **Resolução ANVISA - RDC Nº 68**, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007. Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.

BRASIL. **LEI Nº 5.905/73**, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. **Parecer COREN-SP 03/2016** que dispõe sobre a competência do Enfermeiro na



comunicação do óbito do paciente.

BRASIL. **PORTARIA CONJUNTA SES/PCDF Nº 07**, de 1º de dezembro de 2010 que estabelece normas de cooperação mútua entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Polícia Civil do Distrito Federal para instituir o serviço de verificação de óbito e esclarecimento da causa mortis.

BRASIL. **Portaria Nº 1.405** de 29 de junho de 2006 que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis.

BRASIL. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRAVO, THIAGO. **Direito Funerário.** Disponível em <https://thibravo.jusbrasil.com.br/artigos/169156416/direito-funerario-cemiterios>

Classificação Brasileira de ocupações – Ministério do Trabalho. Disponível em < <http://www.mtecbo.gov.br>>.

NURSING INTERVENTIONS CLASSIFICATION (NIC) **Classificação das Intervenções de Enfermagem (NIC).** 6º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

SECRETARIA DO ESTADO DE SAUDE (DF). **Portaria 22 de 2001:** Brasília (DF): CDLDF; 2001.

TRINDADE, V., SALMON, V.R.R. **Sistematização de enfermagem: morte e morrer.** Curitiba: Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 9, n. 2, p. 115-137, 2013.

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Relator: Igor Ribeiro Oliveira

COREN-DF 391.833-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF 54.747-ENF

Revisora: Leila Bernarda Donato Gottems

COREN-DF 63.655-ENF

Aprovado em 06 de fevereiro de 2019 na 01ª Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de fevereiro de 2019 na 514ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) ou Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.